



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.105 - SP (2013/0338482-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **FLÁVIO NEVES COSTA**
MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RICARDO NEVES COSTA
AGRAVADO : **JOSÉ BENTO BARBOSA**
ADVOGADO : **MÁRCIO ROGÉRIO DE ARAÚJO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso em tela. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.105 - SP (2013/0338482-3)

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA
MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RICARDO NEVES COSTA
AGRAVADO : JOSÉ BENTO BARBOSA
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO DE ARAÚJO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contra decisão monocrática, da lavra do então Presidente da Segunda Seção desta Corte Superior, que conheceu do agravo (art. 544 do CPC) para, de plano, negar seguimento ao recurso especial, nos autos de ação indenizatória, movida por JOSÉ BENTO BARBOSA.

O apelo nobre (art. 105, III, "c", da CF/88), a seu turno, desafia acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 281, e-STJ):

Indenização por danos morais - Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. - Indenização por danos morais - Preliminar de cerceamento de defesa afastado - Julgamento extra petita não caracterizado - Parcela quitada - Inserção indevida do nome do autor no rol dos inadimplentes - Dano moral evidenciado - Pedido de fixação de indenização no valor de 100 vezes o valor do título protestado - Quantia excessiva - Indenização fixada no valor correspondente a 15 salários mínimos (15 x R\$- 622,00 = R\$-9.330,00) com atualização a partir do presente momento, valor que está de acordo com as circunstâncias do caso e conforme precedentes desta 35ª Câmara de Direito Privado - Reconhecida a indevida inserção do nome do autor no rol dos inadimplentes por dívida paga, configura-se dever de indenização por danos morais. O dano moral decorre do próprio ato lesivo da manutenção inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito e independe de prova do prejuízo.- Sentença reformada - Recurso provido.

Em suas razões de recurso especial (fls. 292-296, e-STJ), a recorrente apontou dissídio jurisprudencial em relação ao *quantum* indenizatório, sustentado a exorbitância do valor da condenação relativa aos danos morais.

O Tribunal local, em juízo provisório de admissibilidade, deixou de admitir o apelo extremo, sob os seguintes fundamentos: (i) dissenso jurisprudencial não restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado na forma exigida pelo artigo 541, parágrafo único, do CPC, e (ii) incidência da Súmula 7/STJ.

Em sede de agravo (art. 544 do CPC), a insurgente aduziu a demonstração do dissenso pretoriano.

Em decisão monocrática, o e. Ministro Presidente da Segunda Seção desta Corte conheceu do agravo para, de plano, negar seguimento ao recurso especial, ante a incidência do óbice inserto na Súmula 7/STJ;

Daí o presente agravo regimental, em cujas razões a ora insurgente afirma não ser necessário o reexame de provas, insistindo na redução do *quantum* indenizatório.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.105 - SP (2013/0338482-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso em tela. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente reclamo não merece prosperar, porquanto os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes a derruir a fundamentação da decisão atacada.

1. Como ficou dito na decisão impugnada, incide o enunciado da Súmula 7/STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 9.330,00 (nove mil trezentos e trinta reais).

De fato, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

Ademais, este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (RESP 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005).

Nesse sentido, também:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE.

(EDcl no Ag 811523/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavor do agravante, haja vista a inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito.

2. A revisão do valor fixado a título de danos morais com fundamento em dissídio jurisprudencial, por vezes, mostra-se infecunda, tendo em vista que as razões que levaram as instâncias ordinárias a fixar a indenização por danos morais relacionam-se diretamente às especificidades do caso concreto. Assim, fica dificultada, ou até mesmo impossibilitada, a realização de uma análise comparativa entre as circunstâncias fáticas que envolvem os precedentes citados e o caso ora em análise.

3. "O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível)" (EDcl no Ag 811.523/PR, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 22.4.2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 157460/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

Com efeito, no caso em tela, não se verifica qualquer excepcionalidade a ensejar o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ e, de conseguinte, a justificar intervenção desta Corte no que se refere à verba indenizatória, nos termos em que consignado do *decisum* impugnado, o qual deve ser mantido na íntegra.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0338482-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 411.105 / SP**

Números Origem: 00192494320098260576 10820090000863 192494320098260576 5760120090192490
819964 8632009 990101778025

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RICARDO NEVES COSTA

FLÁVIO NEVES COSTA

MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ BENTO BARBOSA

ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RICARDO NEVES COSTA

FLÁVIO NEVES COSTA

MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ BENTO BARBOSA

ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO DE ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.